

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DENOMINAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS: A HERANÇA DA DITADURA NAS RUAS DE JOÃO PESSOA

Fabiana Maria Lobo da Silva

Promotora de Justiça do Ministério Público da Paraíba

Resumo

O presente artigo tem por objetivo uma análise sobre a recomendação da Comissão Nacional da Verdade para que haja alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, que se refiram a agentes públicos ou a particulares, que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações de direitos humanos no período da ditadura militar. Para tanto, analisaremos, ainda que de forma breve, a justiça de transição, os direitos à memória e à verdade e as comissões das verdades. Após, adentraremos no caso específico do Município de João Pessoa, que ainda possui diversos espaços públicos com nomes de pessoas notoriamente envolvidas com a ditadura militar no Brasil.

Palavras-chave: direitos humanos; justiça de transição; direitos à memória e à verdade; reparação simbólica.

Abstract

This article aims to analyze the recommendation of the National Truth Commission to change the names of public streets, transportation routes, buildings and institutions of any nature that refer to public officials or private individuals who were notoriously compromised by the practice of exposing human rights violations during the military dictatorship. To this end, we will briefly analyze transitional justice, the rights to memory and truth, and truth commissions. We will then delve into the specific case of the municipality of João Pessoa, which still has several public spaces named after people notoriously involved with the military dictatorship in Brazil.

Keywords: human rights; transitional justice; rights to memory and truth; symbolic reparation.

1 Introdução

O presente estudo tem por objetivo tratar da justiça de transição no ordenamento jurídico brasileiro e da recomendação da Comissão Nacional da Verdade de alteração dos nomes de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas que homenageiam agentes públicos ou particulares que tiveram envolvimento com a ditadura militar.

De início, examinaremos os aspectos gerais da justiça transacional, com apresentação de conceitos e de considerações sobre os direitos à verdade e à memória. Em seguida, falaremos do lento e controverso processo de transição democrática no cenário brasileiro, abordando, inclusive, duas condenações emblemáticas advindas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelas quais o Brasil foi obrigado a adotar medidas efetivas de transição.

Abordaremos a Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei Federal nº 12.528/2011, “com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (art. 1º).

Após, examinaremos as reparações simbólicas e, de modo específico, a recomendação de alteração da denominação de espaços públicos que ainda homenageiem figuras da ditadura militar, em violação ao princípio da dignidade humana das vítimas, de seus familiares de toda sociedade afetada por um passado de violência estatal; e aos direitos à memória e à verdade, que daquele princípio decorrem.

Nesse ponto, cuidaremos do dever estatal de promover as medidas necessárias para retirada dessas homenagens e da coabitação normativa dos poderes Executivo (por decreto) e Legislativo (por lei formal), no âmbito municipal, para denominação de ruas, vias e logradouros públicos e suas alterações, conforme o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, adentraremos no cenário do Município de João Pessoa, que, mesmo após 40 anos da redemocratização do país, ainda possui três bairros, além de outros espaços públicos, homenageando pessoas ligadas à ditadura militar. Isso em descumprimento da recomendação da Comis-

são Nacional da Verdade, de recomendações similares das comissões da verdade estadual e municipal, bem como de lei local expressa a respeito. Para tanto, lançaremos mão do recurso à jurisprudência, à legislação e à doutrina sobre o tema.

2 Da justiça de transição: breves considerações

1.1 Conceituação

O termo justiça de transição foi inicialmente cunhado por Ruti G. Teitel (2011 *apud* SILVA, 2014), como a resposta à violência cometida por Estados autoritários ou decorrentes de guerras civis anteriores. Esse conceito teve genealogia a partir de três fases: a primeira, após 1945; a segunda, entre o final da década de 1970 e início dos anos 1980, com a desintegração da União Soviética e o fim das ditaduras latino-americanas; e a terceira, no século XXI, em que a explosão de conflitos permanentes inauguraria os processos transicionais como norma do período.

No ano de 2003, a expressão foi utilizada em relatório do Conselho de Segurança da ONU, significando o conjunto de processos, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para se enfrentar o legado de violência em massa do passado, para se atribuir responsabilidades, para se exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades¹.

Na doutrina pátria, justiça de transição foi definida por André de Carvalho Ramos (2022, p. 1.006) como o conjunto de dispositivos que regulam a restauração do Estado de Direito após regimes ditatoriais ou conflitos armados internos. Já conforme Suyane Alves de Queiroga Vilar e Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (2020, p.25), cuida-se do processo de amadurecimento social e político implementado em um país após a mudança de um regime político, como ocorreu no ordenamento jurídico brasileiro com fim da ditadura militar.

¹Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-rule-of-law-and-transitional-justice-in-conflict-and-post-conflict-societies-report-of-the-secretary-general/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

Ainda de acordo com Enéas Rosa (2020):

“A justiça de transição é entendida como uma área de atividade e investigação multidimensional focada na maneira como as sociedades lidam com seus legados de violações de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social, com vistas à construção de um futuro mais democrático, justo e pacífico. Com instrumentos abrangentes e multidisciplinares que convergem à transformação de um Estado repressivo e à reinstauração de procedimentos e práticas democráticas, as medidas e instituições da justiça transicional visam incorporar a inclusão de processos penais, de pedidos oficiais de perdão, de comissões de investigação e de reconciliação, de reparações e de políticas de memória pública”.

2.2 Transição e os direitos à memória e à verdade

Conforme recorda André de Carvalho Ramos (2022, p. 1006), a justiça de transição contempla quatro dimensões, a saber: a) o direito à verdade e à memória; b) o direito à reparação das vítimas; c) o dever de responsabilização dos perpetradores das violações aos direitos humanos; d) a formação democrática das instituições protagonistas da ditadura.

No tocante aos direitos à memória e à verdade, nomeadamente, como ressalta Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos (2016, p. 93-94), esses são corolários do regime democrático, do princípio republicano, do princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana, do princípio da publicidade e do princípio do acesso à informação.

Cuida-se de direitos fundamentais, pois possui as características típicas dessa sorte de direitos, como universalidade², da indivisibilidade³, da complementaridade⁴, da interdependência⁵ e da imprescritibilidade⁶.

²A universalidade decorre do fato de que todos são iguais e, por conseguinte, merecedores dos mesmos direitos, independentemente de raça, etnia ou religião.

³Em face da indivisibilidade dos direitos fundamentais, resta superada a dicotomia outrora existente, que separava os direitos civis e políticos, de um lado; e os direitos sociais, culturais e econômicos, de outro.

⁴Pelo princípio da complementaridade, entende-se que um direito não pode ser violado sob o pretexto de atender outro direito, desde que não haja colisão entre eles.

⁵Os direitos fundamentais devem ser entendidos e aplicados à luz de outros direitos fundamentais. Não há como desassociar o direito à liberdade religiosa, por exemplo, do direito à vida. Em razão da interdependência, a lesão a certo direito fundamental pode atingir outro direito dessa espécie.

⁶Para Luigi Ferrajoli, os direitos fundamentais apresentam a característica da indisponibilidade ativa (não são alienáveis pelo sujeito que é seu titular) e passiva (não são expropriados e limitados por outros sujeitos, dentre os quais o Estado) (Ferrajoli, 2001, p. 32).

No nosso ordenamento jurídico, embora não previstos expressamente na Constituição Federal de 1988, foram por ela recepcionados, dada à concepção materialmente aberta de nossa Carta Magna, conforme seu art. 5º, §2º, que estabelece: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988).

Sobre o tema, recorda Cristina Queiroz (2002, p. 49), que a proteção dos direitos fundamentais não depende de previsão expressa no texto da Constituição. Isso porque eles variam tanto no “espaço” (segundo o Estado constitucional) como no “tempo” (segundo o período histórico), movendo-se dentro do “contexto histórico-social”. Não existe um *numerus clausus* dos perigos. Daí a expressão “proteção dinâmica dos direitos fundamentais”.

2.3 Transição democrática no cenário brasileiro

Os regimes autoritários, conforme Lilia Schwarcz (2021, p.41), de um modo geral, caracterizam-se por se oporem ao pluralismo político, por se cercarem no poder executivo apenas de aliados e seguidores próximos, formularem teorias conspiratórias buscando criar grupos identificados, controlarem seus partidos ou apresentarem uma relação frouxa com os mesmos, reprimirem toda e qualquer oposição política e ideológica, tentando neutralizá-la e desmerecê-la, a partir do uso ideológico das bases do governo.

No Brasil, como é cediço, a ditadura militar foi um regime autoritário que vigorou entre 1964 e 1985, em que os militares assumiram o controle do governo após um golpe de Estado que depôs o presidente João Goulart, democraticamente eleito. Nesse período, marcado, sobretudo pelo Ato Institucional nº 5 (AI-5), houve o fechamento do Congresso Nacional, a suspensão de liberdades civis, censura, torturas, estupros, mortes e desaparecimentos forçados de presos e adversários políticos.

A propósito, recorda Alexsander de Carvalho Silva (2019) que, durante o AI-5, a ditadura militar entrou no período mais repressivo, com o fechamento do Congresso, que só foi reaberto quase um ano depois para a eleição do próximo presidente, Emílio Garrastazu Médici. Esse

que governou o país entre 1969 e 1974, durante o qual aconteceu a luta armada e a repressão mais violenta do Estado, representando “o passo final na destruição do Estado Democrático de Direito no país”.

Após 21 anos de violações, com o fim do período autoritário, foi iniciada, de forma lenta, conturbada e controversa, a justiça de transição no nosso país⁷. De início, houve a edição da Lei de Anistia, Lei Federal nº 6.683/79, a qual, segundo destaca Camila Cristina Silva, excluiu dos seus benefícios os condenados pela ditadura por “crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”, mas incluiu os agentes do Estado que atuaram em violações de direitos humanos⁸⁻⁹.

No compasso do apelo à ideia de reconciliação e à “política de esquecimento”, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que não tratou abertamente do tema relacionado às medidas transicionais concernentes à justiça de transição. No entanto, demonstrando mudança de paradigma, consagrou princípios democráticos e conferiu, dentre outros aspectos, supremacia aos direitos fundamentais, a começar pela posição topográfica no qual esses foram inseridos.

Apenas na década de 90, conforme pontua Marcelo Torelly (2010, p.149), a temática da justiça de transição começou a ser abertamente discutida no nosso ordenamento, ou seja, dez anos após o fim da ditadura, não fazendo parte, portanto, do primeiro momento da transição político-democrática do país. Nessa senda, em 1995, foi publicada a Lei Federal nº 9.140, a Lei dos Desaparecidos, que garantiu aos familiares de mortos e desaparecidos o direito de requerimento tanto dos atestados de óbito como de indenizações.

⁷Segundo Camila Cristina Silva, “a transição à democracia capitaneada pelo regime se baseava no esquecimento de que o aparelho do Estado brasileiro foi utilizado como instrumento de guerra contra seus concidadãos” (SILVA, 2014).

⁸Não obstante, recorda Camila Cristina Silva que: “Em 2010, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF nº 153/DF), pelo Supremo Tribunal Federal, prevaleceu o entendimento da anistia como fruto de um acordo, cuja finalidade seria a reconciliação nacional, mentora política da Constituição de 1988. Como relator do caso, o Ministro Eros Grau considerou a lei de anistia de 1979 como uma ‘lei-medida’, ou seja, uma normativa elaborada com o intuito de apaziguar conflitos sociais, por isso, necessariamente inteligível se interpretada no contexto de sua adoção” (SILVA, 2014).

⁹O alcance da Lei de Anistia ainda é tema de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que vai julgar se ela alcança os crimes de ocultação de cadáver cometidos durante a ditadura militar e que permanecem até hoje sem solução. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1501674) e teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual em deliberação que se encerrou no dia 14/02/2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-analisar-aplicacao-da-lei-da-anistia-em-casos-de-desaparecimento-de-pessoas-na-ditadura-militar/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

Esse diploma legal criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), com a finalidade de proceder ao reconhecimento de pessoas mortas ou desaparecidas em razão de suas atividades políticas; de envidar esforços para a localização dos corpos de tais indivíduos; e de emitir parecer sobre os requerimentos relativos à indenização que venham a ser formulados por seus familiares.

No ano de 2002, a Lei Federal nº 10.559, instituiu a Comissão de Anistia, que promoveu o reconhecimento dos atos de exceção ocorridos entre 1946 e 1988, com fins de reparação econômica por parte do Estado dos ex-perseguidos políticos.

Já em 2009, houve a publicação da terceira versão do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3), inicialmente instituído em 1996, que, em seu Eixo Orientador VI, veio reconhecer os direitos à memória¹⁰ e à verdade como “Direito Humano da cidadania e dever do Estado”; estabelecendo o objetivo estratégico de “promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo artigo 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (Brasil, 2009).

Como principal estratégia de ação, o PNDH 3 previu a criação de uma Comissão Nacional de Verdade suprapartidária a fim de examinar as violações aos direitos humanos ocorridas no regime autoritário. Essa foi posteriormente instituída pela Lei Federal nº 12.528/2011, conforme analisaremos no tópico seguinte.

Paralelamente aos tímidos avanços nacionais, o Brasil foi compelido a adotar medidas efetivas de justiça de transição através de condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Como exemplo, citamos os casos emblemáticos da “Guerrilha do Araguaia” e de “Vladimir Herzog”.

¹⁰ “A memória histórica é componente fundamental na construção da identidade social e cultural de um povo e na formulação de pactos que assegurem a não-repetição de violações de Direitos Humanos, rotineiras em todas as ditaduras, de qualquer lugar do planeta. Nesse sentido, afirmar a importância da memória e da verdade como princípios históricos dos Direitos Humanos é o conteúdo central da proposta. Jogar luz sobre a repressão política do ciclo ditatorial, refletir com maturidade sobre as violações de Direitos Humanos e promover as necessárias reparações ocorridas durante aquele período são imperativos de um país que vem comprovando sua opção definitiva pela democracia” (Brasil, 2009).

Quanto ao primeiro, cumpre recordar que, no final da década de 1960, durante a ditadura, militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) reuniram-se na região conhecida como Bico de Papagaio, nas margens do Rio Araguaia, com a intenção de preparar a luta armada (guerrilha) para resistir e derrubar o regime militar. Entre 1972 e 1975, com o objetivo de erradicar a Guerrilha, as Forças Armadas empreenderam operações que resultaram em detenção, tortura, desaparecimento de 37 forçados e execução extrajudicial de 70 pessoas, entre membros do partido e camponeses da região que participaram da guerrilha.

Após falhas e omissões no processo investigativo-punitivo nacional, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, no ano de 2010, questionou a validade da Lei da Anistia, destacando que os crimes cometidos pelos agentes do estado brasileiro são de lesa-humanidade, considerados imprescritíveis. Ainda apontou que os pressupostos da Lei violam as obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Brasil.

Com isso, o Estado brasileiro foi considerado responsável por várias violações de direitos humanos consistentes em: a) desaparecimento forçado dos membros da Guerrilha do Araguaia; b) omissão de informações relevantes sobre o paradeiro das vítimas e por não assegurar acesso a essas informações; c) violação do direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas, devido ao sofrimento causado pela falta de informação e pela impunidade.

O Brasil foi condenado a indenizar materialmente as vítimas e seus familiares, realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade e criar um curso de direitos humanos para os militares das Forças Armadas; criar legislação brasileira a tipificação legal do desaparecimento forçado; investigação penal eficaz e consequente responsabilização dos agentes públicos (militares e civis) responsáveis pelas violações; acesso aos arquivos da ditadura militar e esclarecimento das mortes por ela causadas; e, por fim, o reconhecimento da ilegitimidade das práticas ditatoriais e a necessidade de empreender esforços para reparação dessas violações (Corte IDH, 2010).

Já o segundo julgamento se refere ao assassinato do jornalista, professor e dramaturgo Vladimir Herzog. Ele foi levado “voluntariamente”, no dia 25 de outubro de 1975 para depor no Destacamento de Operações de Informação/Centro de Operação de Defesa Interna

(DOI/CODI), onde foi detido, interrogado e torturado. Na tarde do mesmo dia, foi morto pelos agentes, mas o Comando do II Exército divulgou a versão alegando que Herzog havia se suicidado, enforcando-se com uma tira de pano (Corte IDH, 2018).

Em 2018, a Corte ordenou ao Estado: a) reiniciar a investigação e o processo penal cabíveis da prisão arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog, a fim de identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, considerando a natureza do crime de lesa-humanidade; b) reconhecer a imprescritibilidade desses crimes; c) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade em homenagem à memória de Vladimir Herzog; d) publicar a Sentença na íntegra; e) pagar as indenizações por danos materiais e morais estabelecidos na Sentença (Corte IDH, 2018).

2.4 Comissão Nacional da Verdade

As comissões da verdade foram criadas na década de 1980, durante as transições democráticas da América Latina, como mecanismos institucionais jurídico-político, temporários e autônomos. Elas foram implantadas para investigar e revelar a verdade histórica e jurídica, baseando-se em documentos e testemunho das vítimas de regimes de exceção, guerras, conflitos internos armados e genocídios ocorridos em contextos específicos. Devido às razões históricas que motivaram sua criação, essas comissões são fortemente influenciadas pela linguagem e normatividade dos direitos humanos, carregando também suas ambiguidades (Ramos, 2024).

Como instrumento hábil da justiça de transição, elas buscam estabelecer um amplo cenário dos acontecimentos ocorridos durante o período de repressão política ou guerra civil, esclarecendo eventos obscuros e permitindo que o amplo debate varra da sociedade o silêncio e a negação das dores do período da história a que diz respeito. Conforme Simone Rodrigues Pinto (2010):

“As comissões de verdade têm a responsabilidade de, ao construir a verdade por meio dos diversos testemunhos, garantir a compreensão dos eventos do passado, mas não apenas um evento específico e sim de todo um

contexto mais amplo. Representa o resgate da história de um país que, em função das características próprias de um período de repressão, possui muitos eventos não esclarecidos”.

Desse modo, no Brasil, seguindo estratégia de ação do PNDH 3, a Lei Federal nº 12.528/2011, criou a Comissão Nacional da Verdade – CNV¹¹, instituída em 16 de maio de 2012, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição), a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (art. 1º).

De acordo com o art. 3º, do mencionado diploma legal, são objetivos da CNV:

I- esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no *caput* do art. 1º; II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no *caput* do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995; V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos; VI - recomendar a adoção de

¹¹ As Comissões da Verdade, que vêm se estabelecendo, em vários países, com denominações diferentes, a exemplo da Comissão sobre Desaparecidos, na Argentina; e da Comissão de Verdade e Reconciliação, no Chile.

medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Ademais, conforme a Lei Federal nº 12.528/2011, a CNV, embora sem funções jurisdicionais¹², tinha prazo até 16 de dezembro de 2014 para a conclusão dos trabalhos e apresentação, ao final, de relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações (art. 11).

Após dois anos e sete meses de trabalho, a CNV apresentou, em dezembro de 2014, relatório final dividido em três volumes, com identificação de 377 (trezentos e setenta e sete) agentes estatais como responsáveis por crimes durante a ditadura militar; e a catalogação de centenas de casos de prisões (detenções) ilegais ou arbitrárias, torturas, desaparecimentos forçados e execuções (Brasil, 2014).

No volume 1, do seu relatório final, destacou:

“Conforme se encontra amplamente demonstrado pela apuração dos fatos apresentados ao longo deste Relatório, as graves violações de direitos humanos perpetradas durante o período investigado pela CNV, especialmente nos 21 anos do regime ditatorial instaurado em 1964, foram o resultado de uma ação generalizada e sistemática do Estado brasileiro (...) *Na ditadura militar, a repressão e a eliminação de opositores políticos se converteram em política de Estado, concebida e implementada a partir de decisões emanadas da presidência da República e dos ministérios militares.* Operacionalizada através de cadeias de comando que, partindo dessas instâncias

¹²“Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá: (...) § 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório” (Lei Federal nº 12.528/2011).

dirigentes, alcançaram os órgãos responsáveis pelas instalações e pelos procedimentos diretamente implicados na atividade repressiva, essa política de Estado mobilizou agentes públicos para a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e tortura, que se abateu sobre milhares de brasileiros, e para o cometimento de desaparecimentos forçados, execuções e ocultação de cadáveres” (grifo nosso).

Nas conclusões e recomendações, a CNV indica medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, garantir a não repetição (reformas institucionais) das atrocidades e promover a justiça e a reconciliação. Essas medidas incluem a revelação da verdade (esclarecimento de fatos históricos), reparação material, moral e simbólica (indenização financeira e atos de reconhecimento e homenagem) e a preservação da memória das vítimas (elaboração de novas narrativas sociais).

Além disso, como recorda Núbia dos Reis Ramos (2024), a comissão propõe a responsabilização jurídica, criminal, civil e administrativa, de agentes públicos por violações de direitos humanos ocorridas entre 1964-1985. Essa abordagem inclui a revisão da anistia prevista nos dispositivos da Lei nº 6.683/79¹³.

¹³No total, a CNV expediu 29 (vinte e nove) recomendações: a) Medidas institucionais: 1. Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985); 2. Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais; 3. Proposição, pela administração pública, de medidas administrativas e judiciais de regresso contra agentes públicos autores de atos que geraram a condenação do Estado em decorrência da prática de graves violações de direitos humanos; 4. Proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964; 5. Reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos; 6. Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos; 7. Retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos; 8. Retificação de informações na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Infoseg) e, de forma geral, nos registros públicos; 9. Criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura; 10. Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis; 11. Fortalecimento das Defensorias Públicas; 12. Dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso; 13. Instituição legal de ouvidorias externas no sistema penitenciário e nos órgãos a ele relacionados; 14. Fortalecimento de Conselhos da Comunidade para acompanhamento dos estabelecimentos

Cumprir destacar que, paralelamente à comissão nacional, alguns estados, municípios e organizações criaram suas próprias comissões, a exemplo da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba, instituída pelo Decreto nº 33.426/2012; e da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa, implantada pela Lei Municipal nº 12.633/2013, as quais também expediram recomendações aos poderes locais.

2 Da retirada de homenagens a figuras ligadas à ditadura militar em espaços públicos

2.1 Reparações simbólicas

Em publicação do Centro Internacional de Justiça de Transição, que acompanha e apoia processos de transição democrática em mais de 30 países, Lisa Magarrell (2007) registra que as reparações são essenciais para qualquer iniciativa de justiça transicional, sendo a dimensão que mais direta e explicitamente se centram na situação das vítimas, pois oferecem algum ressarcimento pelos direitos violados, pelos danos sofridos e pelos prejuízos suportados.

Acrescenta que elas são um veículo para reconhecer as violações passadas e a responsabilidade do Estado pelos danos, bem como o compromisso público de responder pelo impacto duradouro das violências cometidas. E ainda destaca que, com frequência, o reconhe-

penais; 15. Garantia de atendimento médico e psicossocial permanente às vítimas de graves violações de direitos humanos; 16. Promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos na educação; 17. Apoio à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos; b) Reformas constitucionais e legislativas: 1. Revogação da Lei de Segurança Nacional; 2. Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado; 3. Desmilitarização das polícias militares estaduais; 4. Extinção da Justiça Militar estadual; 5. Exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar federal; 6. Supressão, na legislação, de referências discriminatórias das homossexualidades; 7. Alteração da legislação processual penal para eliminação da figura do auto de resistência à prisão; 8. Introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal; c) Medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV: 1. Estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV; 2. Prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos; 3. Preservação da memória das graves violações de direitos humanos; 4. Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/memoria-e-verdade/recomendacoes-da-comissao-nacional-da-verdade>. Acesso em: 21 abr. 2025.

cimento público é apontado pelas vítimas (e seus familiares) como o elemento mais importante das reparações que buscam. É também aquele menos frequente.

Outrossim, sobre o tema, Julie Guillerot e Carlos Bozano (2010) destacam:

“O componente material de uma política de reparações, no entanto, não pode ser subestimado. Uma política de reparação deve incluir usualmente várias medidas que combinem componentes materiais e simbólicos, em lugar de depender somente de uma única medida (...) Combinar a expiação simbólica e os projetos concretos permite dar um passo além das reparações. Um compromisso com acolher as vítimas que foram excluídas do cuidado e da proteção da sociedade não será dado levado a sério pelas vítimas se não vier acompanhado, ao menos, de algumas soluções materiais concretas pelos danos sofridos. Por sua vez, as medidas materiais devem ter algum acompanhamento simbólico que lhes confira significado. Não obstante, é possível que as reparações incluam importantes gestos simbólicos que não tem um componente material significativo. *Dentro dessa categoria se encontram as desculpas públicas por parte das autoridades de Estados, ritos e cerimônias públicas e comemorações. A dimensão pública de tais ações simbólicas é decisiva para facilitar o reconhecimento da sociedade em geral sobre o que ocorreu e quem foram as vítimas. O reconhecimento público, tanto por parte das autoridades de Estado como – de maneira crucial – do resto da sociedade pode desempenhar um papel importante para superar a exclusão de que foram objeto as vítimas*” (grifo nosso).

Por sua vez, Minty defende que as reparações simbólicas, como um importante aspecto da cura do passado, referem-se a medidas que facilitam o “processo comum de recordar e comemorar as dores e vitórias do passado”. Tais medidas, que são vistas como mecanismos

para restaurar a dignidade das vítimas e sobreviventes, incluem exumações, lápides, memoriais e monumentos e renomeação de ruas e instalações públicas (2006 *apud* Carvalho, 2023).

Dentre as recomendações expedidas, a CNV incluiu medidas de reparação simbólica, como a retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos, que já vinha sendo objeto de decisões judiciais no nosso ordenamento jurídico.

Como exemplo, em 17 de abril de 2012, a Justiça Estadual de São Paulo reconheceu, de forma inédita, que o ex-dirigente do PC do B, João Batista Franco Drummond, morreu após sessões de tortura praticadas pelos agentes da ditadura, no DOI-Codi II, Exército de São Paulo, em 16 de dezembro de 1976. Com isso, foi determinada a retificação da certidão de óbito da vítima para conter tal informação sobre as circunstâncias do falecimento¹⁴.

Essa decisão, conforme registra Fabiana Godinho McArthur (2012), somou-se ao reconhecimento da responsabilidade do Estado até então apoiado basicamente em medidas legais e administrativas. Nesse aspecto, destaca que significado simbólico do reconhecimento de responsabilidade pelo Estado, por sua vez, fica claro nas palavras da viúva da vítima, ao ser questionada sobre a importância de se mudar a certidão de óbito: “Não preciso mais andar com uma mala cheia de dossiês para provar que sempre falei a verdade. Não é, portanto, de reparações econômicas que ela fala”.

Outras reparações simbólicas também foram recomendadas pela CNV, como a que é foco desse estudo: alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações (item 49, “b”).

¹⁴MATÉRIA Jornalística. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/justica-reconhece-que-dirigente-do-pcdob-morreu-no-doi-codi-4672720>. Acesso em: 5 abr. 2025.

3.2 Princípio da dignidade humana e dever de modificação

Como é cediço, o princípio da dignidade humana é valor cardeal de todo o sistema jurídico e “núcleo essencial de todas as reivindicações e conquistas, tal como leciona José Carlos Vieira de Andrade (2001, p.98 e 106), Para J.J Canotilho (2003, p.22), a dignidade da pessoa humana é a base da República, com isso significado que há o reconhecimento do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da própria República.

A respeito, recorda José Afonso da Silva (2007, p. 37) que “a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticada sob o regime militar” levaram o constituinte brasileiro a incluir a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da CF de 1988”.

Pois bem. À luz desse supraprincípio, vê-se ser uma afronta à dignidade humana, das vítimas, de seus familiares e de toda a sociedade brasileira assolada por um passado de terror, a manutenção de homenagens a pessoas ligadas à ditadura militar em espaços públicos de um Estado Democrático de Direito.

Nesse norte, percebe-se que há um dever de modificação por parte do poder estatal, lastreado em princípio de ordem constitucional. Nas hipóteses de omissão, cumpre ao Judiciário intervir, posto que, no nosso regime jurídico, tal como recorda Hely Lopes Meirelles (1993, p. 124), adota-se “o (sistema) *judicial control* dos norte-americanos, ou, por outras palavras, o de freios e contrapesos ou o das independências limitadas”.

É fato que, mundo afora, já vem ocorrendo mudanças no contexto da justiça transacional. Em Madrid, por exemplo, houve, ano de 2018, a renomeação de quase 50 (cinquenta) ruas e outros espaços públicos que se referiam a generais do Golpe Militar de 1936 e da Guerra Civil¹⁵. Isso em respeito ao direito à memória democrática, nos termos da Lei nº 20/2022, de 19 de outubro, Lei de Memória Democrática, que, em seus arts. 34 e 35, itens 1 e 2, dispõe:

¹⁵MATÉRIA Jornalística. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/madri-retira-placas-de-ruas-com-nomes-da-era-da-ditadura-franco.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2025.

Artículo 34. Deber de memoria.

Con el objeto de preservar en la memoria colectiva los desastres de la guerra y de toda forma de totalitarismo, las administraciones públicas desarrollarán todas aquellas medidas destinadas a evitar que las violaciones de derechos humanos que se produjeron durante el golpe de Estado, la Guerra y la Dictadura, puedan volver a repetirse.

Artículo 35. Símbolos y elementos contrarios a la memoria democrática.

1. Se consideran elementos contrarios a la memoria democrática las edificaciones, construcciones, escudos, insignias, placas y cualesquiera otros elementos u objetos adosados a edificios públicos o situados en la vía pública en los que se realicen menciones conmemorativas en exaltación, personal o colectiva, de la sublevación militar y de la Dictadura, de sus dirigentes, participantes en el sistema represivo o de las organizaciones que sustentaron la dictadura, y las unidades civiles o militares de colaboración entre el régimen franquista y las potencias del eje durante la Segunda Guerra Mundial.

2. Asimismo, serán considerados elementos contrarios a la memoria democrática las referencias realizadas en topónimos, en el callejero o en las denominaciones de centros públicos, de la sublevación militar y de la Dictadura, de sus dirigentes, participantes en el sistema represivo o de las organizaciones que sustentaron la dictadura, y las unidades civiles o militares de colaboración entre el régimen franquista y las potencias del eje durante la Segunda Guerra Mundial.

No Brasil, as mudanças ocorrem de forma lenta. Algumas gestões promoveram modificações espontâneas, a exemplo do Governo do Estado da Paraíba, que retirou nomes de ditadores de escolas públicas estaduais e de outros prédios públicos com base na Lei Estadual nº 10.086/2013.

Por outro lado, em muitos casos, são necessárias cobranças por parte de instituições como o Ministério Público¹⁶, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil. Como exemplo, citamos a ação civil pública interposta pela Defensoria Pública da União e pelo Instituto Vladimir Herzog contra o Município de São Paulo.

Nesse feito, requer-se a condenação da entidade municipal à apresentação de cronograma de modificação de diversos espaços públicos que ainda homenageiam figuras da ditadura militar. Na decisão da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que concedeu tutela antecipada de urgência, em 13/12/2024, assim se posicionou o julgador:

“(…) há ampla e sólida fundamentação jurídica a impor o reconhecimento do direito à memória política associado à democracia e ao Estado de Direito. Pois o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 afirma ser o Brasil um Estado Democrático, e o art. 1º a inaugurar o texto assegura que um dos seus fundamentos é a dignidade da pessoa humana (inciso III). (...) Dito de outro modo, o direito à memória política é recurso imprescindível para a cultura do regime democrático e o respeito e o estímulo à proteção da dignidade da pessoa humana, ambos alicerçados na Constituição Federal (...) O direito à memória política assegura a conscientização da sociedade dos momentos que o poder lhe foi subtraído, as vezes e os meios pelos quais a opressão ascendeu. A compreensão da violência do Estado e dos abusos dos agentes públicos consubstanciam um direito essencial de construção da democracia, valorização da dignidade da pessoa humana e resistência ao autoritarismo. Daí a importância de

¹⁶O Ministério Público Federal do Acre, em 31 de março de 2025, por exemplo, recomendou que o Estado do Amazonas, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), a Prefeitura de Manaus, a Câmara Municipal de Manaus (CMM) e o Comando Militar da Amazônia (CMA) façam a modificação do nome de prédios públicos e vias públicas, ou seja, ruas, avenidas, rodovias e outras que façam referência a colaboradores da ditadura civil-militar, ocorrida no Brasil entre os anos de 1964 e 1985. Matéria jornalística. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-recomenda-mudanca-em-nomes-de-predios-e-vias-publicas-com-referencia-a-colaboradores-da-ditadura>. Acesso em: 20 abr. 2025).

entender que há um direito à memória política a ser respeitado e promovido pelo Estado que deve fomentar políticas públicas para a formação de uma consciência crítica sobre a essencialidade da democracia e a defesa intransigente da dignidade da pessoa humana” (São Paulo, 2024).

3.3 Da competência para mudar: coabitação normativa (lei ou decreto)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1151237, reconheceu, em caráter de repercussão geral, a coabitação normativa entre Poder Executivo municipal e Poder Legislativo municipal, nomeadamente, para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, mesmo havendo lei local conferindo a competência a apenas um deles. Do *decisum*, destacam-se os seguintes trechos:

“Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: ‘Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal (...) Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não

excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’ (Brasil, 2019).

Com isso, a nossa Corte Constitucional fixou Tese de Repercussão Geral e firmou o Tema nº 1070, a saber: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” (Brasil, 2019).

Portanto, nos casos de bairros, avenidas, ruas, por exemplo, que ainda possuem nomes de figuras ligadas à ditadura militar, compete tanto ao Poder Executivo municipal (por decreto) como ao Poder Legislativo municipal (por lei) promover as devidas alterações, sob pena de intervenção do Poder Judiciário.

De fato, mesmo que haja lei local fixando a competência de apenas um dos entes municipais, deve esse diploma legal ser interpretado conforme a Constituição Federal, no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes à matéria.

Nesse esteio, lembra Jorge Miranda (2000, p. 295 e 296) que cada norma legal não tem somente de ser adaptada no conjunto das normas da mesma lei e no conjunto da ordem legislativa; tem, outrossim, de se considerar no contexto da ordem constitucional. Complementa o autor lusitano destacando que, no processo de interpretação conforme a Constituição diversas vias podem ser utilizadas, desde a interpretação

extensiva ou restritiva (eliminando os elementos inconstitucionais do preceito ou do ato), bem como a interpretação por conversão (configurando o ato sob a veste de outro tipo constitucional).

4 Da herança da ditadura militar nos espaços públicos do Município de João Pessoa

Mesmo após 40 anos da redemocratização do país, o Município de João Pessoa continua homenageando figuras notoriamente envolvidas com a ditadura militar, e com grave violação de direitos humanos, que dão nomes a ruas, avenidas, praças, loteamentos, escolas e, de forma inédita, a três bairros da Capital.

Conforme levantamento constante no relatório final da Comissão Municipal da Verdade, o Município de João Pessoa possui os seguintes espaços que continuam enaltecendo figuras da ditadura: a) Bairro Castelo Branco; b) Bairro Costa e Silva; c) Bairro Ernesto Geisel; d) Avenida General Aurélio de Lyra Tavares; e) Avenida Presidente Castelo Branco; f) Praça Marechal Castelo Branco; g) Rua Presidente Médici; h) Rua Presidente Ranieri Mazzilli; i) Travessa Presidente Castelo Branco; j) Loteamento Presidente Médici; k) Escola Municipal Joacil de Brito Pereira.

É certo que o conhecimento da história de um passado recente, é, por si, suficiente para demonstrar o papel de cada uma das autoridades citadas no cenário de terror que assolou o país entre os anos 1964 a 1985. Por isso, é desnecessário aqui se transcrever quem foram e o que fizeram os Generais Castelo Branco, Costa e Silva, Médici, Ernesto Geisel e Aurélio de Lyra Tavares, assim como o então presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazzilli e o deputado estadual paraibano Joacil de Brito Pereira; cujas práticas podem ser consultadas nos relatórios finais da Comissão Nacional da Verdade, da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba e da Comissão da Verdade do Município de João Pessoa.

Afora a recomendação da Comissão Nacional da Verdade, reproduzida pela Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba (Recomendação nº 2) e pela Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa (Recomendação nº 9.1), ainda há lei expressa vedando a homenagem em espaços públicos de pessoas envolvidas com a ditadura militar.

Trata-se da Lei Municipal nº 12.302/2012, com alteração conferida pela Lei Municipal nº 12.626/13, que assim dispõe:

Art. 3º É vedado nomear próprios públicos:
(...)

IV - com nome de pessoa que tenha colaborado com o governo da ditadura cívico militar que vigorou no país entre 1964 e 1985, que tenham envolvimento em casos de violações de direitos humanos ou que, pela condição de cargo civil ou militar que ocupavam no aparato estatal brasileiro, estavam em posição de comando sobre que cometeu tais violações, no período previsto..

Mas, diante da inércia do poder público municipal em promover as devidas alterações, foi instaurado no 46º cargo de Promotor de Justiça de João Pessoa, o Inquérito Civil Público para apurar o cumprimento pelo Município de João Pessoa da Recomendação nº 49, “b”, do relatório final da Comissão Nacional da Verdade; da Recomendação nº 2 do Relatório da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba; da Recomendação nº 9.1 do Relatório Final da Comissão Municipal da Verdade; do art. 3º, IV, da Lei Municipal nº 12.302/12, com alteração conferida pela Lei Municipal nº 12.626/13.

De início, foram oficiados os poderes Executivo e Legislativo para que informassem quais medidas já haviam sido adotadas para alteração dos nomes de espaços públicos apontados no relatório final da Comissão Municipal da Verdade, publicado no ano de 2020.

Enquanto aquele primeiro alegou não ter atribuição para a mudança, a presidência da Câmara Municipal de João Pessoa não apresentou resposta. Todavia, um dos vereadores promoveu sessão especial na Casa Legislativa para debater o tema.

Nessa ocasião, alguns dos parlamentares presentes se manifestaram expressamente contra a alteração, invocando argumentos como a inexistência da ditadura militar, a desqualificação das comissões da verdade¹⁷ e a repisada “teoria dos dois demônios”. Essa, como lembra

¹⁷ PRONUNCIAMENTOS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2OIHYQABo_M&t=2247s. Acesso em: 5 abr. 2025.

Núbia dos Reis Ramos, que surgiu na Argentina após o fim da ditadura militar no país, sugere que tanto os militares quanto os grupos da esquerda armada cometeram excessos durante o período ditatorial, atribuindo ambos os lados à responsabilidade igualitária pelos conflitos e atrocidades ocorridas. Isso, desconsiderando tanto a desproporcionalidade numérica, de força e de recursos bélicos entre os grupos, além de ignorar a responsabilidade do Estado em assegurar os direitos civis dos seus cidadãos (Ramos, 2024).

Por conseguinte, ainda na tentativa de resolução extrajudicial, houve a expedição de recomendação conjunta, Ministério Público da Paraíba e Defensoria Pública Estadual, no sentido de que a pessoa jurídica pública do Município adotasse as medidas necessárias para alteração dos próprios da Capital que homenageiem figuras ligadas à ditadura militar, conforme relação apresentada no relatório final da Comissão Municipal da Verdade.

No entanto, diante da negativa de cumprimento, tornou-se necessária a interposição de Ação Civil Pública pelo Ministério Público da Paraíba e pela Defensoria Pública Estadual contra o Município de João Pessoa, assim como contra a Câmara Municipal de João Pessoa, nos termos da Súmula nº 525/STJ (Brasil, 2015). Isso com o objetivo de mudança de onze espaços públicos que ainda homenageiam figuras ligadas à ditadura militar brasileira na Capital¹⁸. O processo, quando da elaboração do presente artigo, aguardava a manifestação do Poder Judiciário sobre o tema.

5 Conclusão

1) A denominada justiça de transição surge nos Estados Democráticos de Direito após períodos de quebra do regime jurídico. Consiste no conjunto de processos, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para se enfrentar o legado de violência em massa do passado, para se atribuir responsabilidades, para se exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para se fortalecer as instituições com valores democráticos e se garantir a não repetição das atrocidades;

¹⁸ Ação Civil Pública nº 0819909-41.2025.8.15.2001, distribuído para a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa-PB.

2) A justiça transacional compreende os seguintes eixos: a) o direito à verdade e à memória; b) o direito à reparação das vítimas; c) o dever de responsabilização dos perpetradores das violações aos direitos humanos; d) a formatação democrática das instituições protagonistas da ditadura;

3) Os direitos à memória e à verdade são direitos fundamentais corolários do regime democrático, do princípio republicano, do princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana, do princípio da publicidade e do princípio do acesso à informação. No Brasil, embora não previstos expressamente na Constituição Federal de 1988, são por ela recepcionados dada à concepção materialmente aberta de nossa Lei Maior (art. 5º, § 2º);

4) A transição democrática no Brasil vem ocorrendo de forma lenta e controversa, em face do apelo às ideias de “reconciliação nacional” e da “política de esquecimento”, o que gerou condenações do país à adoção de medidas efetivas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como as dos casos “Guerrilha do Araguaia” e “Vladimir Herzog”;

5) As Comissões da Verdade são instrumentos hábeis da justiça de transição, criadas para investigar e revelar a verdade histórica e jurídica, baseando-se em documentos e testemunho das vítimas de regimes de exceção, guerras, conflitos internos armados e genocídios ocorridos em contextos específicos;

6) Através da Lei Federal nº 12.528/2011, foi criada a Comissão Nacional da Verdade, que identificou 377 (trezentos e setenta e sete) agentes estatais como responsáveis por crimes durante a ditadura militar e expediu recomendações para o Estado brasileiro, dentre elas reparações de natureza simbólica;

7) A Comissão Nacional da Verdade recomendou, com base no princípio da dignidade humana das vítimas, de seus familiares e de toda sociedade brasileira assolada por um passado de terror praticado pelo próprio estado, a “alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações” (item 49, “b”);

8) O poder público tem o dever, e não a mera discricionariedade administrativa, de modificar nomes de espaços públicos que homenageiam figuras ligadas à ditadura militar, cabendo a intervenção do Poder Judiciário, nos casos de omissão, dado o sistema de freios e contrapesos adotado por nosso ordenamento jurídico;

9) Conforme o Tema nº 1070, do Supremo Tribunal Federal, há coabitação normativa entre Poder Executivo municipal (por decreto) e Poder Legislativo municipal (por lei formal) para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, mesmo havendo lei local conferindo a competência a apenas um deles;

10) Na hipótese de haver lei local fixando a competência de apenas um dos entes municipais, deve haver interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes à matéria, conforme o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1151237, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal;

11) Após 40 anos da redemocratização do país, o Município de João Pessoa continua enaltecendo figuras notoriamente envolvidas com a ditadura militar, que dão nomes a diversos espaços públicos da Capital, como 03 (três) bairros, avenidas e ruas, em descumprimento de recomendação da Comissão Nacional da Verdade, assim como de recomendações, da mesma natureza, das Comissões Estadual e Municipal da Verdade, afora lei municipal expressa que veda essa prática. Isso deu ensejo, ante a resistência de modificação espontânea, à judicialização da demanda através de ação civil pública interposta pelo Ministério Público da Paraíba e pela Defensoria Pública estadual.

Referências

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila.do.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: . Acesso em: 6 de abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: . Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002*. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm . Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011*. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm . Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009*. Aprova o Plano Nacional de Direitos Humanos – PNHD 3 e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. *Relatório final da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília, DF, 2014, Vol. 1, p. 974, Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1070. *É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5518877&numeroProcesso=1151237&classeProcesso=RE&numeroTema=1070>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário (RE) nº 1151237*. Recorrente: Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba.- Recorrido: Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Ministro-relator: Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 03 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414682/false>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 525*. A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025;

CANOTILHO, José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Aline Miranda de. *A arte como reparação simbólica em casos de violações de direitos humanos: uma análise das decisões da Corte Interamericana em contexto de justiça de transição*. Trabalho de conclusão do curso de Graduação em Direito, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, PB, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28227?mode=full&&locale=pt_BR Acesso em: 20 abr. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção dos direitos humanos nos 20 anos de vigência da Constituição atual. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Coord.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. San José: Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. San José, 2018a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso: 25 abr. 2025.

ESPANHA. *Lei 20 de 19 de outubro de 2022, de Memória Democrática*. Madrid, Espanha, 2022. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2022-17099&p=20221020&tn=1>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos fundamentales*. In: FERRAJOLI, Luigi et al. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2001.

GUILLEROT, Julie; LOZANO, Carlos. *Concepto, fundamentos y opciones para emprender tareas de reparación colectiva y simbólica en Brasil*. In: Centro Internacional para la Justicia Transaccional. Nova Iorque, 2010. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Brasil-Reparations-Options-2010-Spanish.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2025.

JOÃO PESSOA. *Lei 12.303, de 12 de janeiro de 2012*. Disciplina a denominação de ruas, prédios e demais logradouros no Município de João Pessoa-PB e dá outras providências. João Pessoa: Gabinete do Prefeito, [2013]. Disponível em: <https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/norma/15223?display>. Acesso em: 4 abr. 2025.

JOÃO PESSOA. *Lei 12.633, de 12 de agosto de 2013*. Institui a Comissão Municipal da Verdade, no âmbito do Município de João

Pessoa, que tem por finalidade acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional e Estadual da Verdade nos exames de esclarecimentos e graves violações de direitos humanos praticas no período do art. 8º do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. João Pessoa: Gabinete do Prefeito, 2013. Disponível em: <https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/norma/15939?display> Acesso em: 4 abr. 2025.

JOÃO PESSOA. *Relatório fnal da Comissão Municipal da Verdade*. João Pessoa, PB, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/municipais/relatorio-cmv-joaopessoa.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

MAGARREL Lisa. *Las reparaciones en la teoría y la práctica*. In: Centro Internacional para la Justicia Transaccional. Nova Iorque, 2007. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Global-Reparations-Practice-2007-Spanish.pdf> Acesso em: 6 abr. 2025.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. *Justiça de Transição: O Caso Brasileiro*. *Revista anistia política e justiça de transição*. Brasília, DF, nº 7, jan./jun. 2012. Disponível em <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-1/2009RevistaAnistia01.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 6. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 1993.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arras, 2015.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. Tomo II.

PARAÍBA. *Lei nº 10.086, de 15 de agosto de 2013*. Dispõe sobre a denominação de prédios, bens, rodovias e equipamentos públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências. Paraíba: Gabinete do Governador. Disponível em: <https://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais> Acesso em: 19 abr. 2025.

PARAÍBA. *Decreto nº 33. 426, de 31 de outubro de 2012*. Cria a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba. Paraíba: Gabinete do Governador. Disponível em: <https://cev.pb.gov.br/institucional/documentos/decreto-33-426-cria-a-comiss-verdade-memoria.pdf/view> Acesso em: 5 abr. 2025.

PARAÍBA. *Relatório final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba*. João Pessoa, PB, 2013. Disponível em: https://www.cev.pb.gov.br/relatorio-final/cev_pb_relatorio-final.pdf . Acesso em: 5 abr. 2025.

PINTO, Simone Rodrigues. Direito à memória e à verdade: comissões de verdade na América Latina. *Revista Debates*, Porto Alegre, v.4, n.1, p. 128-143, jan.-jun. 2010. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/11860/8304> . Acesso em: 11 abr. 2025.

QUEIROZ, Cristina M. M. *Direitos fundamentais: teoria geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002;

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*, 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022;

RAMOS, Núbia dos Reis. *As condenações dos casos Guerrilha do Araguaia e Vladimir Herzog na Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo sobre o imaginário político dos direitos humanos*. Trabalho de conclusão de Doutorado em Ciências Sociais, Universidade Federal da Bahia. Salvador, BA, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/40789/1/N%c3%babia%20Ramos%20-%20Tese%20Doutorado_Vers%c3%a3o%20Final.pdf . Acesso em 20 abr. 2025.

ROSA, Enéias; PINHO, Leonardo. *Introdução*. In: CARBONARI, Paulo César; ROSA, Enéias (Orgs.). *PNDH-3 10 anos depois: balanço prospectivo*. Passo Fundo: Saluz. 2020. Disponível em: http://monitoramentodh.org.br/wpcontent/uploads/woocommerce_uploads/2020/11/pdh3_p5.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*. Curitiba: Juruá, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. *Ação Civil Pública nº 1097680-66.2024.8.26.0053*. Requerente: Instituto Vladimir Herzog e Defensoria Pública da União. Requerido: Município de São Paulo. Data do julgamento: 13 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/96101A816D0ECC_doc_131481642.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

SILVA, Alexsandro de Carvalho. *Perpetradores de violações aos direitos humanos na ditadura militar brasileira: análise em ações penais do Ministério Público Federal*. 2019. Trabalho de conclusão de Mestrado em Gestão nas Organizações Aprendentes. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

SILVA, Camila Cristina. *Uma Genealogia alternativa para a justiça de transição brasileira*. Revista Sul-Americana de Ciência Política, Pelotas, RS, v. 6, n. 1, 177-200, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp> . Acesso em: 5 abr. 2025.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SCHWARCZ, Lilia. *Autoritarismo*. In: BICALHO, Mariana Ferreira;

COSTA, Bárbara Amelize; GONTIJO, Lucas de Alvarenga; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Dicionário de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 41-48. Disponível em: <https://www.editorafi.org/323dicionario>. Acesso em: 5 abr. 2025.

TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição e estado constitucional de direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

VILAR, Suyane Alves de Queiroga; SILVA, Rodrigo Freire de Carvalho e. *Considerações sobre o direito à memória e a verdade e a Lei de Anistia no Brasil: Como Fica a (in) Aplicação dos “crimes de*

lesahumanidade”? In: CALAÇA, Sudelídia Maria; FARENA, Maritza N.F.C; FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira; TOSI Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Direitos Humanos: Educação, Memória e Democracia. João Pessoa: CCTA, 2020, vol. 1.